



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006247-02.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO HERMON HARATEZ, é apelada SONIA HARATEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006247-02.2023.8.26.0704

APELANTE: João Hermon Haratez

APELADA: Sonia Haratez

INTERESSADO: Ari Leon Haratez (Espólio)

COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível

JUIZ: Guilherme de Paula Nascente Nunes

VOTO Nº 16.898

APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA RECURSAL. Administração de sociedades empresariais. Matéria de competência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Inteligência do artigo 6º da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido, com representação para sua redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 364/371) interposto em face da r. sentença (fls. 356/361), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de exigir contas e, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório.

Conforme se depreende do termo lançado nos autos (fls. 385), este recurso de apelação foi distribuído por prevenção a esta Relatora, em razão do julgamento do apelo anterior, cujo v. acórdão anulou a primeira sentença proferida nos autos.

No entanto, o artigo 103 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça dispõe que a competência dos diversos órgãos do Tribunal é fixada com base no pedido exordial, que, no presente caso, pretende a prestação de contas com relação à administração nas sociedades *Piramboia Extração de Madeira Ltda.* e *Administradora e Construtora Soma Ltda.*

Não por outro motivo, em primeiro grau, a demanda foi redistribuída à 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem.

E a Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça, em seu artigo 6º, fixou a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para o julgamento das ações referentes à aludida matéria, *in verbis*:

Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº

11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquias (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso, com representação para sua redistribuição a uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora